



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408370**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007615-93.2024.8.26.0521, da Comarca de Itapeva, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO MACHADO DE PAULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29783**

**Agravo em Execução Penal nº 0007615-93.2024.8.26.0521**

**Comarca de Sorocaba**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Bruno Machado de Paula**

**M.Ma. Juíza: Doutora Daniella Camberlingo Querobim**

Ementa –

Agravo em Execução Penal da Justiça Pública – Pretensão à cassação da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime aberto, para sua submissão a exame criminológico – Julgada extinta a punibilidade do sentenciado, ante o cumprimento da pena – Perda superveniente do objeto – Agravo em execução prejudicado.

**Vistos.**

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que reconheceu a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 e deferiu a progressão ao regime aberto ao condenado **BRUNO MACHADO DE PAULA**.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público sustenta a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 ao exigir o exame criminológico para fins de progressão, bem como argumenta que o agravado é reincidente e cumpre pena em razão de condenações pela prática de crimes graves, o que tornaria temerária a progressão ao regime aberto sem a sua submissão à perícia mencionada.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a

Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

**É o relatório.**

O recurso está prejudicado.

Extrai-se dos autos que foi julgada extinta a punibilidade do agravado, ante o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, circunstância que, por óbvio, acarretou a perda de objeto do presente recurso.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, JULGO  
PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, PELA  
PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO.**

**Andrade de Castro  
Relator**